



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 56

Período: De 29/06/2021 a 12/07/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.832 - ACÚMULO DE DOIS CARGOS DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. VEDAÇÃO. ARTIGO 37, XVI, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- PARECER Nº 18.839 - PROCERGS. PLANO DE EMPREGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS. VERBA DESTINADA ÀS PROMOÇÕES. LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS AO PLANO. PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO. EXAME DE JURIDICIDADE.
- PARECER Nº 18.841 - DETRAN. PROMOÇÃO. PORTARIA Nº 184/18. RATIFICAÇÃO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DE INTERSTÍCIO PARA FUTURA PROMOÇÃO. ARTIGO 11, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.506/14.
- PARECER Nº 18.845 - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA APURAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO PONTO. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. § 7º DO ARTIGO 9º-A DA LEI ESTADUAL Nº 10.933/97. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.
- PARECER Nº 18.847 - EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88.
- PARECER Nº 18.848 - BRIGADA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS QUE OBTIVERAM A NOTA MÍNIMA NA PRIMEIRA FASE O CERTAME, MAS NÃO ALCANÇARAM A CLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL PARA PROSSEGUIMENTO NA ETAPA SEGUINTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.826 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.827 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.828 - CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE CÂMARAS FRIAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS. COMPRA COM DUAS FINALIDADES. ITENS DESTINADOS AO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. ITENS PARA SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE. HIPÓTESES DE DISPENSA PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS N.º 14.124/2021 E 8.666/1993.
- PARECER Nº 18.830 - CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE CÂMARAS FRIAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS. COMPRA COM DUAS FINALIDADES. ITENS DESTINADOS AO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. ITENS PARA SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE. HIPÓTESES DE DISPENSA PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS N.º 14.124/2021 E 8.666/1993.
- PARECER Nº 18.833 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.837 - INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO GENERAL FLORES DA CUNHA. OBRA DE RESTAURAÇÃO PARALISADA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. VIGÊNCIA ENCERRADA. ADITIVO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA O ADITAMENTO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA.
- PARECER Nº 18.838 - PROGRAMA DE APROVEITAMENTO E GESTÃO DE IMÓVEIS. LEI ESTADUAL Nº 14.954/2016. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DOMINICAL A SER TRANSFERIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PERMUTA POR ÁREA CONSTRUÍDA. EXECUÇÃO DE RODOVIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.840 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CONVÊNIO. BOMBEIRO DE AERÓDROMO. AEROPORTO INTERNACIONAL DE PELOTAS. INFRAERO. VALOR INDENIZATÓRIO DO PERÍODO SEM COBERTURA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 18.842 – LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PAINÉIS E SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA PELA NÃO ADAPTAÇÃO DOS LOCAIS QUE RECEBERIAM O MATERIAL. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.843 – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS A SER PACTUADO. IGP-M X IPC-A. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA VANTAJOSIDADE DO PRIMEIRO EM DETRIMENTO DO SEGUNDO PARA A ADMINISTRAÇÃO-LOCATÁRIA. QUESTÃO TÉCNICO-ECONÔMICA. AUTONOMIA DA VONTADE. ALTERAÇÃO DA MINUTA PARADIGMA DA RESOLUÇÃO Nº 177/2021-PGE. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.844 – ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO WOLFRAN METZLER. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL OCIOSA DO EDUCANDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA). DECRETO Nº 59.566/66. PREVISÃO DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE PERMITEM O ARRENDAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS. SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CASO EM APREÇO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ONEROSA DE USO. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA A SER RECOLHIDA AO FUNDO ESTADUAL DE GESTÃO PATRIMONIAL – FEGEP. LEI ESTADUAL Nº 12.144/2004 E DECRETO ESTADUAL Nº 46.428/2009.
- PARECER Nº 18.846 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.849 – DOAÇÃO DE IMÓVEL. LEI ESTADUAL Nº 4.662/63. ENCARGO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO SE TORNAVA PURO E SIMPLES. ATO INEXISTENTE. OBJETO IMPOSSÍVEL. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.832

Ementa: ACÚMULO DE DOIS CARGOS DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. VEDAÇÃO. ARTIGO 37, XVI, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A acumulação de cargos, empregos e funções públicas é legitimada pela Constituição Federal somente em casos excepcionais, de forma que as hipóteses em que permitida devem ser interpretadas sempre de forma restritiva.

2. Nessa linha, não é viável a equiparação do cargo de professor com o cargo de especialista em educação para o fim de cancelar a acumulação com base na alínea a, do inciso XVI, do seu art. 37.

3. Todavia, a alínea 'b' do referido dispositivo constitucional, dá amparo, em face do caráter técnico do cargo de especialista em educação, à acumulação de 1 (um) cargo deste com 1 (um) cargo de professor, desde que aferida a compatibilidade de horários na forma do Parecer nº. 18.431/20.

4. Outrossim, em face da ausência de norma autorizativa, deve ser coibida a acumulação de 2 (dois) cargos de especialista em educação.

5. No caso concreto, devem ser anulados os atos de admissão e de posse, publicados no Diário Oficial do Estado, dispensando-se o ressarcimento ao erário, em face do efetivo labor e da boa-fé da interessada.

Autor(a): **Janaína Babier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.832](#)

Parecer nº 18.839

Ementa: PROCERGS. PLANO DE EMPREGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS. VERBA DESTINADA ÀS PROMOÇÕES. LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS AO PLANO. PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO. EXAME DE JURIDICIDADE.

1. A base de cálculo da verba mínima assegurada às promoções pelo Plano de Empregos, Funções e Salários de 2014 (PEFS/2014) da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) é o total de salários do quadro de pessoal permanente da empresa, o que compreende a folha de pagamento de todos os empregados integrantes do citado quadro, submetidos ou não àquele plano.

2. Havendo a criação de novo plano de empregos, funções e salários da PROCERGS, mostra-se juridicamente sustentável a interpretação segundo a qual o percentual previsto no PEFS/2014 continuará a incidir sobre a totalidade da folha de pagamento do quadro permanente, servindo esse financiamento tanto para custeio da promoção dos servidores que permanecerem vinculados ao PEFS/2014 como para aqueles que optarem pela migração ao novo plano, assegurando-se, assim, a permanência das bases de financiamento de promoções atualmente aplicadas.

3. Considerando que o artigo 611-A da CLT prevê que as normas coletivas têm prevalência sobre a lei e podem versar sobre planos de cargos e salários, bem como que a limitação da verba destinada às promoções não se insere entre as matérias em relação às quais é vedada a negociação, mostra-se possível, em tese, avançar com a entidade representativa dos trabalhadores a inserção de cláusula a esse respeito em futuro acordo coletivo ou mesmo em aditamento ao instrumento atual, alternativa que, todavia, não é indene a riscos, mormente porque as alterações promovidas

pela reforma trabalhista são relativamente recentes, não havendo segurança quanto à interpretação que lhes será conferida pelo Poder Judiciário.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é reiterada no sentido de que as promoções por antiguidade devem subordinar-se apenas a requisito temporal, o que poderá acarretar condenações judiciais à PROCERGS ainda que inalterado o PEFS/2014.

5. A atribuição de primazia à promoção por merecimento, conquanto desborde dos ditames da Orientação Jurisprudencial nº 418 da SDI-1 do TST, até o momento não revogada, mostra-se juridicamente defensável em face da redação atribuída ao artigo 461 da CLT pela Lei Federal nº 13.467/2017.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.839](#)

Parecer nº 18.841

Ementa: DETRAN. PROMOÇÃO. PORTARIA Nº 184/18. RATIFICAÇÃO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DE INTERSTÍCIO PARA FUTURA PROMOÇÃO. ARTIGO 11, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.506/14.

1. Reitera-se a orientação da PGE no sentido de que a concessão da promoção é ato discricionário da Administração.

2. Ademais, as disposições do artigo 12 da Lei Estadual nº. 14.506/14 foram derogadas, em virtude do disposto no §6º do art. 31 da Constituição Estadual, consoante orientação do Parecer nº 18.083/20.

3. Nessa toada, a Portaria Detran/RS 184/18 mantém-se hígida, uma vez que está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com a autorização governamental que deu azo à promoção por ela encerrada.

4. Por derradeiro, com esteio na previsão do inciso II, do art. 11, da Lei Estadual nº. 14.506/14, para a futura promoção, o interstício de todos os servidores alcançados pelo ato deve ser apurado a contar da publicação da aludida Portaria, ou seja, 05/04/18.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.841](#)

Parecer nº 18.845

Ementa: PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA APURAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO PONTO. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. § 7º DO ARTIGO 9º-A DA LEI ESTADUAL Nº 10.933/97. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

A prática, pelo Governador do Estado, do ato autorizado pelo § 7º do artigo 9º-A da Lei Complementar Estadual nº 10.933/97, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 12.224/05, não se encontra vedada até 31 de dezembro de 2021, haja vista ser inaplicável à hipótese o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.845](#)

Parecer nº 18.847

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88.

O disposto no artigo 201, § 16, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/19, constitui norma dirigida ao regime geral de previdência social, da qual decorre, após a efetiva concessão da inativação compulsória, a obrigação de atuação do ente estatal, conferindo concretude ao disposto no artigo 37, § 14, da Carta Magna, igualmente acrescido pela EC nº 103/19.

Permanece válida, porém, a orientação firmada nos Pareceres nº 16.614/15 e 17.290/18, que reconhecem como uma faculdade do empregador o requerimento de inativação do empregado, na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 8.213/91. E, uma vez concedido o benefício pelo órgão previdenciário após a vigência da EC nº 103/19, haverá o rompimento do vínculo laboral na forma do § 14 do artigo 37 da CF/88, observadas as orientações dos Pareceres nº 18.141/20 e 18.603/21.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.847](#)

Parecer nº 18.848

Ementa: BRIGADA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS QUE OBTIVERAM A NOTA MÍNIMA NA PRIMEIRA FASE O

CERTAME, MAS NÃO ALCANÇARAM A CLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL PARA PROSSEGUIMENTO NA ETAPA SEGUINTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL.

1. O edital é a lei interna do concurso, possuindo caráter vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos;
2. Tendo o edital fixado o número de candidatos que poderiam participar da etapa seguinte, deve a Administração observar referida regra, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
3. É possível a abertura de concurso público durante o prazo de validade do certame em vigência, enfatizando-se, conforme assentado no Tema 784 do STF, que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.848](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.826

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – HCJS, do Município de São Jerônimo, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, que está com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.826](#)

Parecer nº 18.827

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospital Bom Pastor, do Município de Ijuí, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Tratando-se de remanejamento de serviços que costumavam ser prestados pelo Hospital Santo Antônio de Tenente Portela, recomenda-se que esta instituição seja cientificada da decisão administrativa da consulente, o que não está demonstrado ao longo do PROA.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

5. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.827](#)

Parecer nº 18.828

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE CÂMARAS FRIAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS. COMPRA COM DUAS FINALIDADES. ITENS DESTINADOS AO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. ITENS PARA SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE. HIPÓTESES DE DISPENSA PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS N.º 14.124/2021 E 8.666/1993.

1. Diante da possível incidência de dois ritos distintos de dispensa de licitação no que pertine às câmaras de conservação para o acondicionamento de vacinas contra a COVID-19, recomenda-se a adoção do rito abreviado de dispensa de contratação previsto na Lei Federal n.º 14.124/2021 como alternativa ao rito do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. Na hipótese acima delineada, a utilização do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 como base jurídica será impositiva se o contrato não puder ser firmado até 31 de julho de 2021; contudo, caso haja possibilidade de aplicação do rito da Lei Federal n.º 14.124/2021, a escolha da dispensa prevista na Lei de Licitações demandará que o gestor fundamente a sua opção, demonstrando a ausência de prejuízo à concretização do direito fundamental à saúde pela adoção do rito menos célere.

3. Para a incidência da dispensa prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Gestor deverá complementar a justificativa apresentada, demonstrando a efetiva ocorrência de situação emergencial atual, bem como limitar a contratação aos itens estritamente necessários para afastar a concretização do dano.

4. Independentemente da separação dos objetos e do rito utilizado para a contratação, são necessárias consulta a fornecedores e/ou pesquisas nos sítios eletrônicos pertinentes, para fins de atendimento do disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993 ou do §1º do artigo 2º da Lei Federal n.º 14.124/2021.

5. Necessária a observância dos procedimentos previstos na legislação aplicável em conformidade com a hipótese normativa eleita pelo Gestor, bem como a respectiva adequação dos instrumentos contratuais à norma incidente.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.828](#)

Parecer nº 18.830

Ementa: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. COMUNICAÇÃO DE VENDA. AUTORIZAÇÃO PAR TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO POR MEI DIGITAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. TAXA. FATO GERADOR. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

1. A competência para legislar sobre matéria de trânsito é privativa da União, a teor do artigo 22, XI, da Constituição Federal. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, criou o Sistema Nacional de Trânsito, definindo como órgão máximo normativo e consultivo o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que, por meio da Resolução nº 809/2020, regulamentou três formas de comunicação de venda no caso de Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), conforme previsão do artigo 20.

2. As hipóteses de instituição de taxas estão previstas na Constituição Federal (art. 145, II), sendo possível em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. Conceitos de poder de polícia e das características do serviço público a ensejar a instituição das taxas de acordo com o Código Tributário Nacional. Princípio da Legalidade a limitar o poder de tributar (art. 150, CF).

3. Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM e Código de Trânsito Brasileiro. Informações unificadas, apesar da possibilidade de comunicação por mais de uma forma. Lei Estadual nº 8.109/1985 e taxa de comunicação de venda. Fato gerador em concreto do tributo que se subsume à norma quando a comunicação de venda no caso de ATPV-e é feita pela forma prevista no inciso III do artigo 20 da Resolução nº 809/2020 do CONTRAN. Outras formas de comunicação (incisos I e II) que não ensejam a cobrança da taxa por falta de subsunção do fato à norma, tratando-se de mera atualização de sistema a fim de refletir os dados constantes no Registro Nacional de Veículos Automotores.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [18.830](#)

Parecer nº 18.833

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, para prestação de serviços de informática (Desenvolvimento do Sistema Único de Fomento - SUF), já que a pretensa contratada foi criada pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.
3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.
4. Realizada a análise da minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
5. Obrigatória a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.833](#)

Parecer nº 18.836

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Santa Teresa, do Município de Guarani das Missões, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovada a Certidão Negativa de Débitos Municipais, que está com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.836](#)

Parecer nº 18.837

Ementa: INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO GENERAL FLORES DA CUNHA. OBRA DE RESTAURAÇÃO PARALISADA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. VIGÊNCIA ENCERRADA. ADITIVO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA O ADITAMENTO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA.

1. A empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global são formas de execução indireta de obras previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 que implicam a assunção da mesma obrigação pelo contratado, distinguindo-se em virtude do critério para a definição da remuneração do empreiteiro.

2. A opção pelo regime de execução é determinada pelo grau de precisão do projeto que se pretende executar ou pela possibilidade de modulação do serviço contratado.

3. A partir dos elementos constantes nos autos, não se recomenda a mudança do regime de execução para empreitada por preço global, ressalvando-se tal possibilidade mediante a apresentação de justificativa técnica que ateste elevado grau de precisão do projeto contratado.

4. Não se admite, em regra, a prorrogação ou a execução de obra após o término da vigência do pacto celebrado, devendo ser firmado eventual aditivo necessário em momento prévio ao vencimento do contrato.

5. Por força de circunstâncias atenuantes existentes no caso em análise, admite-se excepcionalmente o aditamento do contrato com a vigência expirada, desde que demonstrados o interesse público subjacente e a vantajosidade em se permanecer com a presente contratação, itens que deverão constar na justificativa exigida, nos termos do artigo 57, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

6. Havendo decisão administrativa pela retomada da obra e pelo aditamento do contrato, deverá ser certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adequando-se o cronograma de execução à realidade financeira.

7. O método de limitação do preço global (MLPG) é adequado para apurar a existência de sobrepreço global em contratos já assinados, admitindo-se a compensação entre itens com sobrepreço com itens com subpreço.

8. Em caso de aditamento do contrato, o gestor deverá tomar as medidas necessárias para evitar que eventuais alterações quantitativas ou de cronograma provoquem a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da avença e/ou a consolidação de sobrepreço global da obra.

9. Eventual aditivo contratual não poderá acarretar descaracterização ou a transfiguração do objeto licitado.

10. No caso de retomada da obra, o gestor deverá realizar fiscalização efetiva e permanente na medição dos serviços executados.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.837](#)

Parecer nº 18.838

Ementa: PROGRAMA DE APROVEITAMENTO E GESTÃO DE IMÓVEIS. LEI ESTADUAL Nº 14.954/2016. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DOMINICAL A SER TRANSFERIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PERMUTA POR ÁREA CONSTRUÍDA. EXECUÇÃO DE RODOVIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. A Lei Estadual nº 14.954/2016 permite a alienação de bens imóveis do Estado e de suas autarquias, classificados como bens dominicais, por meio de permuta por área construída, não se vislumbrando vícios em sua constitucionalidade.

2. O conceito de área construída, previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 14.954/2016, abrange a área pavimentada das rodovias, sendo juridicamente possível, por conseguinte, a permuta de imóvel dominical do Estado do Rio Grande do Sul em troca de construção ou pavimentação de rodovias.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.838](#)

Parecer nº 18.840

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CONVÊNIO. BOMBEIRO DE AERÓDROMO. AEROPORTO INTERNACIONAL DE PELOTAS. INFRAERO. VALOR INDENIZATÓRIO DO PERÍODO SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1. Não há sustentação jurídica para a utilização do valor mensal previsto no atual convênio nº 0001-CIU/2020/0053 para o cálculo dos montantes indenizatórios de período anterior à sua celebração.

2. Juridicamente, não existe uma diretriz de que, como regra, nos convênios, o valor do repasse deva corresponder ao custo real do serviço prestado pelo ente estadual, em razão da ideia da mútua colaboração e dos objetivos comuns dos convênios. 3. Pelas especificidades do caso, não há um parâmetro de mercado comparável para o período, razão pela qual a melhor solução é a adoção do valor mensal do convênio n. 11/2013 que vigia anteriormente, atualizado monetariamente.

4. Eventual cobrança pelo Corpo de Bombeiros de um valor maior, no período a ser indenizado, deve ser detalhadamente esclarecida e comprovada, a partir da caracterização da situação de reajuste ou revisão previstas nas alíneas 'c' e 'd' da cláusula quarta do convênio 11/2013, depois da expiração do convênio. Nesse aspecto, observe-se que foi firmado o primeiro aditivo ao convênio, em 2018, sem que tenha havido alteração de valor.

5. Não há esclarecimento nos autos sobre a origem do valor apontando mensalmente pelo Corpo de Bombeiros Militar no período em que não havia convênio vigente, e que é menor do que o previsto no instrumento 11/2013. Assim, não é possível examinar a proposta apresentada pela INFRAERO.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.840](#)

Parecer nº 18.842

Ementa: LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PAINÉIS E SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA PELA NÃO ADAPTAÇÃO DOS LOCAIS QUE RECEBERIAM O MATERIAL. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a formalização de aditivo contratual, diante da necessidade de prorrogação do prazo do contrato firmado com a empresa Solen Comércio e Serviços de Energia Solar Ltda., para aquisição de painéis e sistemas de energia solar fotovoltaica.
2. A justificativa apresentada para a prorrogação, que foi chancelada pelo setor técnico da Secretaria da Educação, mostra-se adequada e atende ao requisito previsto no art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.
3. Conforme informação da empresa fornecedora, os equipamentos contratados já foram reservados em estoque há mais de 80 (oitenta dias), não tendo havido a entrega por atraso única e exclusivamente do próprio Poder Público na adequação dos locais em que seriam instalados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.842](#)

Parecer nº 18.843

Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS A SER PACTUADO. IGP-M X IPC-A. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA VANTAJOSIDADE DO PRIMEIRO EM DETRIMENTO DO SEGUNDO PARA A ADMINISTRAÇÃO-LOCATÁRIA. QUESTÃO TÉCNICO-ECONÔMICA. AUTONOMIA DA VONTADE. ALTERAÇÃO DA MINUTA PARADIGMA DA RESOLUÇÃO Nº 177/2021-PGE. VIABILIDADE.

- a) O regime jurídico incidente nos contratos de locação em que figura como locatária a Administração Pública é prevalentemente privado.
- b) A lei não pré-determina um índice específico de correção monetária, apenas exige a previsão de reajustamento, estando a critério das partes a sua respectiva definição.
- c) Afigura-se justificada a pretensão de alteração do índice de reajustamento dos contratos de locação previsto no modelo-padrão da

Resolução nº 177/2021, c/c o Decreto Estadual nº 55.717/2021, consoante manifestado pela Polícia Civil, admitindo-se o uso do IPC-A, como cogitado.

d) Pelo fato de a definição do índice de reajuste ser mais técnico-econômica do que propriamente técnico-jurídica, dado que relacionada a questões e a circunstâncias do mercado imobiliário, entende-se que essa definição fica dentro do espectro de liberalidade próprio da autonomia da vontade deste tipo de contrato, podendo ser convencionado pelas partes como melhor aprover.

e) Propõe-se a revisão do modelo-padrão de contrato de locação, previsto na Resolução nº 177/2021, passando-se a contemplar alternativas ao índice de reajuste nos contratos de locação em que o Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.843](#)

Parecer nº 18.844

Ementa: ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO WOLFRAN METZLER. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL OCIOSA DO EDUCANDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA). DECRETO Nº 59.566/66. PREVISÃO DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE PERMITEM O ARRENDAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS. SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CASO EM APREÇO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ONEROSA DE USO. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA A SER RECOLHIDA AO FUNDO ESTADUAL DE GESTÃO PATRIMONIAL – FEGEP. LEI ESTADUAL Nº 12.144/2004 E DECRETO ESTADUAL Nº 46.428/2009.

1. O contrato de arrendamento rural de terras públicas é de caráter excepcional, só podendo ocorrer nas hipóteses estritamente previstas no art. 94 do Estatuto da Terra (Lei-4504/64), assim como do Decreto nº 59.566/66.

2. No caso ora analisado, a finalidade do arrendamento da área de terras rurais produtivas, pertencente à Escola Estadual de Ensino Médio Wolfran Metzler, seria para a manutenção do plantio, hipótese que não se encaixa nas exceções trazidas pelo art. 94 do Estatuto da Terra, assim como do Decreto nº 59.566/66.

3. Entretanto, é viável a utilização de outros instrumentos de direito administrativo com o fim de exploração de parte das terras pertencentes à Escola Estadual de Ensino Médio Wolfran Metzler, recomendando-se, no

caso concreto, a concessão onerosa de uso, a qual deverá, necessariamente, ser precedida de licitação.

4. É inviável juridicamente o educandário realizar de forma direta a licitação, admitida somente em casos bem pontuais, considerando os termos do Decreto Estadual nº 48.620/11, devendo o procedimento ser conduzido pela Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC, considerando a competência da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SPGG) quanto à gestão patrimonial do Estado e daquela no tocante à realização de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual.

5. Os recursos financeiros decorrentes da exploração do bem público por particular, adquirem características de receitas patrimoniais, e devem ser obrigatoriamente recolhidos ao Fundo Estadual de Gestão Patrimonial – FEGEP, nos termos da Lei Estadual nº 12.144/2004 e Decreto Estadual nº 46.428/2009.

6. O pagamento *in natura* não encontra guarida no ordenamento jurídico atinente ao sistema de gestão do patrimônio imobiliário do Estado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.844](#)

Parecer nº 18.846

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria da Segurança Pública, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

4. Mostra-se obrigatória a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.846](#)

Parecer nº 18.849

Ementa: DOAÇÃO DE IMÓVEL. LEI ESTADUAL Nº 4.662/63. ENCARGO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO SE TORNAVA PURO E SIMPLES. ATO INEXISTENTE. OBJETO IMPOSSÍVEL. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO.

1. A Lei Estadual nº 4.662/1963 autorizou a doação de bem imóvel de forma condicional - início das obras de construção da sede social (artigo 3º) - e com um encargo de caráter permanente. Essa última característica se infere do artigo 2º, pelo qual a doação se fez para o cumprimento de uma finalidade - "construção da sede social da entidade donatária de um instituto de formação profissional de surdos-mudos" - que não poderá ser desvirtuada ao longo do tempo, sob pena de reversão do bem ao patrimônio público estadual.

2. A declaração de cumprimento do encargo feita por escritura pública - que se infere reflexamente da manifestação de que a doação passava a ser pura e simples - constitui ato jurídico inexistente.

3. O espectro de incidência de uma declaração bilateral de vontade a respeito do cumprimento de um encargo permanente não pode abranger eventos futuros, marcados pela incerteza. E isso não decorre apenas de vedação existente em norma jurídica, mas de impossibilidade fática de se assegurar a ocorrência de eventos futuros e incertos.

4. Tendo a lei fixado ônus ao donatário que deveria se prostrar no tempo, não há qualquer lógica no mundo dos fatos na declaração de que a doação passaria a ser pura e simples. O objeto da declaração revelou-se absolutamente impossível de ser realizado naquela assentada, justamente pela perenidade legal do encargo e pela impossibilidade de ser assegurado o comportamento futuro da donatária mediante impróprio juízo premonitório.

5. O ato jurídico inexistente, a exemplo do registro público eivado de nulidade absoluta, não é passível de convalidação.

6. Demonstrado o desvirtuamento da finalidade, surge a pretensão de reversão do bem doado.

7. Prevalece o entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional para a reversão do bem doado conta-se do descumprimento do encargo. Esse prazo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é de 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916, ou de 10 anos na vigência do Código Civil de 2002.

8. Para a confirmação da inexistência de prescrição da pretensão, é necessária a verificação da inexistência de atos da Administração Pública, anteriores às vistorias colacionadas aos autos, dos quais seja possível aferir ciência inequívoca acerca do estado de ocupação do imóvel.

9. A pretensão de reversão abrange a integralidade do bem doado, seja porque as vistorias indicam que o desvio de finalidade abrange todo o terreno, seja porque o encargo fixado não comporta cumprimento parcial.

10. Possibilidade de bloqueio das matrículas e de registro da ação de reversão, forte nos artigos 214, §§ 3º e 4º, e 167, I, 21, da Lei nº 6.015/1973.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.849](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769